



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio - nº 278 - 9º andar

103
fmcl

gde/saadm/parec/015

PROCESSO: SAA nº. 155.233/74

INTERESSADO: DALVA GUANDOLIN VIEIRA

ASSUNTO: VANTAGEM PECUNIÁRIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quando da
passagem para a inatividade de servidor que faça jus a
adicional de insalubridade, o valor a ser considerado como
base de cálculo para apuração do montante a incluir nos
proventos, na forma do art. 6º. da Lei Complementar nº.
432, de 18.12.1985, é o do adicional devido no momento da
aposentadoria, não o percebido em cada um dos meses
considerados.

PARECER PA-3 nº. 016/98

Trata-se de dirimir divergência entre as interpretações formuladas pelas
Consultorias Jurídicas das Secretarias da Fazenda e da Segurança Pública para o artigo 6º.
da Lei Complementar Estadual nº. 432/85.

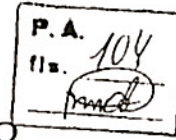
A questão surgiu ao ensejo do cálculo dos proventos devidos à servidora
aposentada Dalva Guandolin, RG nº. 6.575.089, do Instituto de Zootecnia, da Secretaria
da Agricultura e Abastecimento, especialmente quanto à parcela relativa à incorporação do
adicional de insalubridade.

Ao aposentar-se, em 3 de fevereiro de 1996, a interessada vinha percebendo, e isto
desde 29 de julho de 1992, o adicional de insalubridade em grau mínimo, no valor de 10%

1
Sua



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



(fls. 43/44). Anteriormente, desde 23 de fevereiro de 1988, percebera esse adicional em seu grau máximo, isto é, 40% (fls. 31).

No ato de concessão da aposentadoria (fls. 61), atribuiu-se à interessada o adicional de insalubridade considerando-se proporcionalmente os períodos em que recebeu, nos últimos 60 meses, os percentuais de 10% (42/60 avos) e 40% (18/60 avos).

Essa solução gerou dúvida na Secretaria da Fazenda (fls. 70), seguindo-se a informação de fls. 73 e manifestação afirmando que deveria ter sido considerado apenas o percentual do adicional de insalubridade que era percebido no momento da aposentadoria (fls. 74).

No Instituto de Zootecnia, informou-se então haver sido seguida orientação emanada do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 75/82).

Decidiu-se, então (fls. 83), ouvir a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, colhendo-se o parecer da Procuradora Ediva Aparecida Pelim Marino, nestes termos:

"4. Conquanto equânime, o critério de proporcionalidade adotado pelo Grupo de Formulação e Análise da Política Salarial para o cálculo de incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria não confere com a letra da lei.

5. Os ditames do artigo 6º. da Lei Complementar nº. 432, de 18 de dezembro de 1985 são claros e expressos no sentido de que o adicional de insalubridade a ser incorporado é a do momento da aposentadoria e que o cálculo deve ser feito na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições do referido artigo 1º, com a percepção do mencionado adicional.

Ao falar em momento da aposentadoria a lei determina qual o adicional que deve ser computado e ao utilizar o vocábulo respectivo, o texto reporta-se expressamente ao adicional do momento da aposentadoria, de modo que o adicional a ser incorporado é aquele a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria e é com base no respectivo valor que serão efetuados os cálculos em avos" (fls. 85/86).

Porém, por iniciativa da CAF-DDPE, da Secretaria da Fazenda (fls. 92), fez-se juntar cópia de parecer emitido pela Procuradora Marúcia da Silva Azengo, da Consultoria Jurídica da Segurança Pública, envolvendo a aplicação da norma em causa e em que se sustentou a necessidade de adotar o sistema de proporcionalização (fls. 88/91).

CC&P



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
fls. 105
Pardal

Considerando estar configurada divergência a motivar a manifestação da Procuradoria Administrativa, o Coordenador da Administração Financeira propôs (sua oitiva (fls. 93). Como, no entanto, não havia sido ouvida a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a Procuradora Chefe desta 3ª. Subprocuradoria sugeriu a adoção dessa providência (fls. 96), iado os autos à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, à vista da Resolução do Procurador Geral do Estado de 28.11.97 (fls. 99). Nesta, insistiu-se na conclusão já sustentada antes (fls. 100/102), voltando o expediente à esta Subprocuradoria.

É o relatório.

A Lei Complementar nº. 432, de 18 de dezembro de 1985, dispôs sobre a concessão do adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Destacam-se, como úteis à compreensão do assuntos, os seguintes de seus preceitos:

Art. 1º. Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Art. 2º. Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta Lei Complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único. Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Art. 3º. O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º. O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer alteração no valor do salário mínimo.

§ 2º. (vetado).

3

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
fl. 106
Pando

Art. 6º. No cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições referidas no artigo 1º, com a percepção do mencionado adicional.

Disposição Transitória

Artigo único. O atual funcionário ou servidor, que vier a requerer aposentadoria dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da publicação desta Lei Complementar, terá assegurado o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, o adicional de insalubridade que estiver percebendo no momento da aposentadoria, desde que, cumulativamente:

I - nos 60 (sessenta) meses anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria tenha estado em exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres;

II - esteja percebendo o adicional de insalubridade na forma prevista nesta Lei Complementar durante, pelo menos, o período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo ter-se-á por base, nos casos de implemento de idade, a data do evento".

O artigo 6º. é o diretamente vinculado à consulta.

Começa ele por dizer que, "no cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria". A literalidade do texto é forte: considera-se o adicional de insalubridade recebido em certo momento, o da aposentadoria.

Interessante essa especificação. Como o legislador entendeu importante dizer que o adicional de insalubridade a computar é o devido em certo momento — não, portanto, outro adicional de insalubridade — isso conduz à pergunta: quais são os adicionais de insalubridade existentes, um dos quais deverá ser o considerado?

A resposta encontra-se no art. 3º. da Lei, segundo o qual existem três espécies: o adicional máximo (correspondente a 40% de 2 salários mínimos), o médio (20% de 2 salários mínimos), e o mínimo (10% de 2 salários mínimos).

4
COP-P



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
11. 107
Ronde

Considerando isto, o trecho inicial da norma parece conter um triplo comando, assim:

- "no cálculo dos proventos do funcionário ou servidor que, no momento da aposentadoria, fizer jus ao adicional de insalubridade de 40%, será computado esse adicional";

- "no cálculo dos proventos do funcionário ou servidor que, no momento da aposentadoria, fizer jus ao adicional de insalubridade de 20%, será computado esse adicional";

- "no cálculo dos proventos do funcionário ou servidor que, no momento da aposentadoria, fizer jus ao adicional de insalubridade de 10%, será computado esse adicional".

A seguir, a norma estabelece que o adicional será computado "na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor". Chama a atenção a expressão "respectivo valor" com a qual menciona-se o montante que servirá de base para o cálculo a ser feito. "Respectivo" se refere a que? Penso tratar-se de um "valor" já mencionado anteriormente pelo próprio artigo (donde o uso da expressão "respectivo valor"), isto é, daquele a que o servidor faça jus no "momento da aposentadoria".

Assim ficou definida a base de cálculo do adicional a incorporar aos proventos: o valor devido a esse título no momento da aposentação.

Mas um outro cálculo ainda é necessário, pois a incorporação do adicional aos proventos não é integral, mas proporcional ao número de meses em que, nos últimos cinco anos (ou melhor, 60 meses), o servidor tenha trabalhado em condições de insalubridade tais que lhe proporcionaram direito à percepção do adicional. Deveras, diz o texto que será computada uma fração "para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições referidas no artigo 1º, com a percepção do mencionado adicional".

Assim, deve-se apurar esse número (o de meses) para verificação da alíquota (no caso, medida em frações de 60) a incidir sobre a base de cálculo (o valor do adicional devido no momento da aposentadoria).

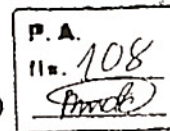
Não vislumbro, no preceito, qualquer referência ao valor do adicional que, em cada um dos 60 meses, tenha sido devido. Para dois únicos efeitos a lei demonstra preocupação com o passado:

a) o de vincular o valor do benefício ao número de meses em que o servidor fez jus ao adicional de insalubridade; e

5
WSP



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



b) o de circunscrever o *período da vida funcional* cujos meses de percepção contariam para o citado fim (período esse que ficou definido como o dos 60 meses imediatamente anteriores à aposentadoria).

O artigo 6º não disse que o aposentado receberá *1/60 do valor percebido em cada um dos meses* em que tenha feito jus a adicional de insalubridade, mas sim que receberá *1/60 do adicional a que fizer jus no momento da aposentadoria* (isto é, do "respectivo valor").

Por essas razões penso que o teor do preceito legal — que, no particular, é direto e claro — dá inteira razão ao órgão fazendário, que estranhou a forma de cálculo adotada nestes autos pelo Instituto de Zootecnia.

Portanto, vou opinar no sentido de que, quando da passagem para a inatividade de servidor que faça jus a adicional de insalubridade, o valor a ser considerado como base de cálculo para apuração do montante a ser incluído nos proventos, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº. 432, de 18.12.1985, é o do adicional devido no momento da aposentadoria, não o percebido em cada um dos meses considerados.

É o meu parecer.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1998.

CARLOS ARI SUNDFELD
Procurador do Estado Nível V
Chefe da 2ª. Seccional da 3ª. Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SAA nº 155.233/74

Interessado: DALVA GUANDOLIN VIEIRA

Assunto: Contagem de tempo.

MOFE/empm.

Cuidam os autos de examinar divergências acerca da interpretação do artigo 6º da Lei Complementar nº 432/85, em face da diversidade de entendimentos manifestados sobre o assunto pelas Consultorias da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Segurança Pública.

A Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública assevera que o cálculo deverá considerar de forma proporcional os períodos e os percentuais recebidos pelo funcionário ou servidor público, nos últimos sessenta meses, para o processamento da incorporação do adicional de insalubridade, na época da aposentadoria.

Por sua vez, sustenta a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que o adicional a ser incorporado é o relativo ao que está sendo recebido no momento da aposentadoria, o qual deverá consubstanciar o valor da correspondente parcela.

O parecer PA-3 nº 16/98, que obteve a anuência das Chefias, concluiu que a norma inserta no artigo 6º da Lei nº 432/85, dada a forte literalidade do dispositivo, sugere a inteligência de que o adicional de insalubridade a ser incorporado, deverá ser o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

112

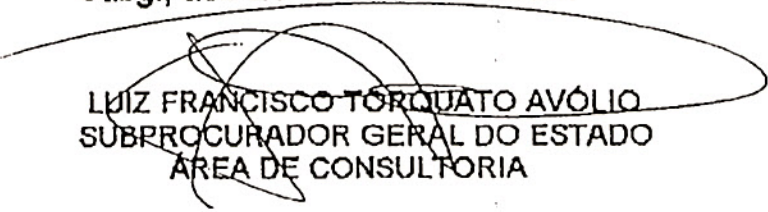
do momento da aposentadoria, mormente em vista da expressão seguinte, de que a "base será de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor", tomando-se, assim, tal valor, como aquele que o funcionário ou servidor faça jus no momento da aposentadoria.

Discorrendo, ainda, sobre as espécies de adicionais de insalubridade, o máximo, o médio e o mínimo, afirma, que deverá restar apurado o número de meses que o servidor percebeu o dito adicional, anteriormente a aposentadoria, para então, fixar-se o valor da alíquota, que medida em frações de sessenta, incidirá sobre a base de cálculo tomada como o valor do adicional devido no momento da aposentadoria.

Afirma, o citado parecer, por fim, que "quando da passagem para a inatividade de servidor que faça jus a adicional de insalubridade, o valor a ser considerado como base de cálculo para apuração do montante a ser incluído nos proventos; na forma do artigo 6º da Lei Complementar nº 432, de 18/12/85, é o do adicional devido no momento da aposentadoria, não o percebido em cada um dos meses considerados".

Pelo exposto, concordo com o entendimento expresso pelo mencionado parecer e submeto a matéria à elevada consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do parecer PA-3 nº 16/98, encaminhando-se os autos, após, às Secretarias da Segurança Pública e dos Negócios da Fazenda, por intermédio de suas Consultorias Jurídicas, para implementação das necessárias providências.

Subg., aos 26 de maio de 1.998.


LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA